



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 829102 - SC (2023/0193596-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL RESENDE HENRIQUE (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO PROCESSO. INVERSÃO DA ORDEM DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício.

III - Não se conhece de tese que não foi previamente submetida ao crivo da Corte local por caracterizar indevida supressão de instância. Precedentes.

IV - A impetração de *habeas corpus*, muito tempo após a edição do ato atacado, demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

V - A orientação firmada no julgamento do HC n. 127.900/AM, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o depoimento pessoal deve ser o último ato da instrução, passou a ser aplicado aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não havia sido encerrada.

VI - Na hipótese, o trânsito em julgado ocorreu em 15 de março de 2012, de modo que não se aplica a orientação firmada no julgamento do HC n. 127.900/AM, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 03/03/2016.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829102 - SC (2023/0193596-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL RESENDE HENRIQUE (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO PROCESSO. INVERSÃO DA ORDEM DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício.

III - Não se conhece de tese que não foi previamente submetida ao crivo da Corte local por caracterizar indevida supressão de instância. Precedentes.

IV - A impetração de *habeas corpus*, muito tempo após a edição do ato atacado, demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

V - A orientação firmada no julgamento do HC n. 127.900/AM, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o depoimento pessoal deve ser o último ato da instrução, passou a ser aplicado aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não havia sido

encerrada.

VI - Na hipótese, o trânsito em julgado ocorreu em 15 de março de 2012, de modo que não se aplica a orientação firmada no julgamento do HC n. 127.900/AM, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 03/03/2016.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL RESENDE HENRIQUE contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente absolvido Juízo da 1ª Vara Criminal de Santa Catarina, das imputações aos delitos capitulados no artigos 33 e 35 c/c artigo 40, II, da Lei n. 11.343/06, e artigo 1º, da Lei n. 2.252/54, conforme a sentença (fls. 526-557) proferida na ação penal n. 023.08.055333-0.

A acusação interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso, para condenar o paciente às penas de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses, de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento 1550 (um mil quinhentos e cinquenta) dias-multa, por incursão nos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, conforme relatado às fls. 1271-1272, nos autos da apelação criminal n. 2009.075618-0.

Sobreveio a interposição de recurso especial, que foi inadmitido na origem (fls. 740-741). Aviado agravo em recurso especial, tombado no Superior Tribunal de Justiça como AREsp n. 83.479 - SC, não foi conhecido. O trânsito em julgado foi certificado em 15 de março de 2012 (folha 824, do AREsp n. 83.479 - SC).

A defesa propôs perante o Tribunal de Justiça, a revisão criminal n. 5024518-57.2022.8.24.0000, que não foi conhecida, conforme o acórdão de fls. 1135-1142, complementado pelo acórdão de fls. 1153-1158.

Interposto recurso especial, foi inadmitido na origem (fls. 1211-1215). Aviado agravo em recurso especial, tombado no Superior Tribunal de Justiça como AREsp n. 2.391.437/SC, não foi conhecido, assim como ao agravo regimental foi negado provimento, nos termos do acórdão de fls. 1289-1296, do AREsp n. 2.391.437/SC, com

trânsito em julgado em 04/10/2023 (fl. 1302, AREsp n. 2.391.437/SC).

Na presente impetração, a defesa alega que o acórdão impugnado (fls. 1135-1142) padece de flagrante ilegalidade, consistente (i) na nulidade em razão da inversão da ordem do interrogatório do paciente e (ii) na exasperação da pena-base de forma desproporcional.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 1401-1406).

No regimental (fls. 1411-1418), o agravante reitera as teses e pugna pelo provimento do recurso para reconhecer a nulidade do processo e, subsidiariamente, revisar a dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante objetiva a reforma da decisão monocrática, argumentando não haver preclusão quanto às teses vertidas na impetração.

Consoante os fundamentos articulados na decisão agravada (fls. 1401-1406), o *habeas corpus* não foi conhecido por objetivar o reconhecimento de nulidade processual em ação penal que transitou em julgado em 15/03/2012 (folha 824, do AREsp n. 83.479-SC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o manejo de *habeas corpus*, muito tempo após a edição do ato atacado, demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus

originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal" (RHC 97.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).

3. Na hipótese, a sentença condenatória foi proferida em 1º de fevereiro de 2016. O Tribunal de origem, por sua vez, julgou a apelação em exame no dia 28 de abril de 2017, sendo que somente no dia 15 de dezembro de 2021 foi impetrado o presente habeas corpus. Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de quatro anos desde o trânsito em julgado da condenação, devendo ser observada a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 713708/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 04/04/2022, grifei).

Não obstante o óbice ao conhecimento, não verifiquei a presença de coação ilegal ou teratologia que desafie a concessão da ordem de ofício.

A orientação firmada no julgamento do HC n. 127.900/AM, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o interrogatório do réu deve ser o último ato da instrução processual, passou a ser aplicada apenas naquelas ações cuja instrução não havia se encerrado.

Nesse sentido:

"[...]

7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado" (STF - HC n. 127.90/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 03/08/2016).

Na hipótese, o trânsito em julgado ocorreu em 15 de março de 2012 (folha 824, do AREsp n. 83.479/SC), de modo que o interrogatório do paciente, feito segundo a regra do artigo 57, da Lei n. 11.343/2006, não pode ser declarado ilegal, tal como pretende a defesa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não

admitir a utilização de revisão criminal para aplicar mudança de entendimento jurisprudencial de maneira retroativa.

A esse respeito:

"REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INSUBSISTENTE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. Não subsiste o pleito pelo reconhecimento de reformatio in pejus indireta, porquanto a sucumbência do Parquet estadual quanto à matéria veiculada no recurso especial ocorreu quando do julgamento e provimento parcial da apelação defensiva.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie. 3. Revisão criminal não conhecida" (RvCr: n. 5620/SP, Terceira Seção, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 30/06/2023).

"[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa, o que afasta as alegações de constrangimento ilegal e teratologia trazidos pelo agravante (AgRg no HC 445.141/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe1º/10/2018).

2. In casu, à época do julgamento do recurso de apelação criminal interposto pela defesa do recorrente (7/2008), a questão objeto deste recurso, agora pacificada nesta Corte Superior em sentido que favorece o envolvido - aplica-se o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) -, encontrava-se assentada em posicionamento diverso na Corte de origem e no STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.816.088/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/8/2019).

No que tange à dosimetria da pena, a alegação de ausência de fundamentação idônea na exasperação da pena-base encontra óbice não apenas na preclusão, mas

também na inequívoca supressão de instância, uma vez que a revisão criminal (fl. 1140) sequer chegou a ser conhecida.

Com efeito, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0193596-3

AgRg no
HC 829.102 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00445010520158240023 00553334420088240023 20080750439
20090756180000200 23080553330 445010520158240023
50245185720228240000 553334420088240023

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL RESENDE HENRIQUE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL RESENDE HENRIQUE (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.